

MENSAGEM N.º 128, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal).
2. O PLC em referência busca promover uma reforma substancial especificamente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e a Taxa de Serviços Públicos, que passará a denominar-se Taxa de Coleta de Lixo – TCL.
3. Como é sabido, esta Administração editou, em 31 de dezembro de 2009, o Decreto n.º 3.718, que teve por escopo estabelecer a Planta de Valores Venais do IPTU, ao instituir 24 zonas fiscais com suas respectivas áreas de abrangências e valores determinados por metro quadrado, o que ocasionou uma certa majoração no valor do imposto, medida que se justificou diante da defasagem do valor venal dos imóveis, apurado, pelo cadastro imobiliário, com lastro na avaliação do terreno e edificação.
4. É fato, contudo, que o aumento real que houve no valor do IPTU, operado pelo Decreto n.º 3.718, de 2009, não foi o primeiro que ocorreu.
5. É que desde a edição do Código Tributário unaiense em 1994, foram expedidos, pela administração passada, dois decretos que promoveram aumentos substanciais no valor do imposto. Trata-se do Decreto n.º 2.202, de 28 de dezembro de 2000, que impôs um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) quando a inflação no período foi de 5,99% (IPCA) e 5,47% (INPC). Igualmente, foi editado o Decreto n.º 2.480, de 27 de dezembro de 2001, que resultou um aumento de 40% (quarenta por cento), sendo que o índice de correção monetária correspondeu, no período, a apenas 7,61% (IPCA) e 9,24% (INPC).

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EULER BRAGA
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Unaí (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

6. O Decreto n.º 3.718/2009, por nós editado, lastreou-se no *caput* do artigo 11 do Código Tributário local, que dispõe que o valor venal dos imóveis será atualizado, anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como dos preços decorrentes do mercado.

7. Por seu turno, o setor de cadastro imobiliário desta Prefeitura foi o responsável pela formatação da Planta de Valores Venais então estabelecida pelo Decreto n.º 3.718/2009, tendo sido avaliados os imóveis (edificação e terreno) abaixo de 50% dos valores praticados no mercado imobiliário.

8. Em decorrência da edição do Decreto n.º 3.718/2009, foram suscitadas várias discussões, inclusive jurídicas, tanto no âmbito do Poder Judiciário (com ações judiciais individuais e ação civil pública) quanto no âmbito desse Poder Legislativo, que chegou a formular projeto de decreto legislativo com o escopo de sustar tal ato.

9. O questionamento recaiu sobre a forma como fora veiculado o estabelecimento da Planta Genérica de Valores Venais do IPTU, isto é, tal planta somente poderia ter sido formalizada por lei e não por ato administrativo, mesmo considerada a norma inscrita no *caput* do artigo 11 do Código Tributário, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários trazidos à colação por aqueles que advogaram essa tese.

10. Decidimos, então, revogar o indigitado decreto por meio do Decreto n.º 3.797, de 12 de novembro de 2010, inclusive para não gerar insegurança jurídica ou mesmo dar início a uma longa contenda judicial. Em consequência, iremos promover a devolução integral dos valores pagos pelos contribuintes com base no agora revogado Decreto n.º 3.718/2009, dependendo somente da concretização de procedimentos operacionais, aplicando-se, destarte, o valor do IPTU relativo ao exercício de 2009 acrescido do percentual de correção monetária de 4,22% (IPCA).

11. Por conseguinte, estamos encaminhando o presente projeto de lei complementar para regulamentar o assunto, atendendo, com relação ao estabelecimento da Planta de Valores Venais do IPTU, o princípio da estrita legalidade tributária.

12. Adotamos, para o estabelecimento legal dessa planta, a Planta de Valores Venais do IPTU constante do Decreto n.º 3.718/2009, cuja avaliação dos imóveis está substancialmente abaixo do valor praticado no mercado, com algumas modificações e adequações necessárias.

13. Aliado a isso, esta Administração resolveu socializar o IPTU – medida esta que já vinha sendo objeto de estudos de nossa parte –, ao criar alguns benefícios e incentivos de ordem tributária, inclusive mediante a instituição de isenções especiais (idoso e portador de doença grave) e de isenções gerais, como a Faixa Social de Isenção sobre o Valor Venal do Imóvel, na esteira de

(Fls. 3 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

normas isentivas que vem sendo adotadas por grande parte das municipalidades brasileiras, dos estados federados e da União.

14. Tais isenções alcançam os imóveis residenciais pertencentes à pessoa idosa (60 anos) e à pessoa portadora de doença grave, irreversível ou em estado terminal, como as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

15. Esse tipo de isenção especial (não geral) está sendo baseada na presumível capacidade contributiva/financeira do sujeito passivo isento, quando fixamos, como condição para usufruir do benefício, a comprovação da renda mensal individual igual ou inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário (Salário Mínimo), que atualmente corresponde a R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). A isenção em questão incidirá somente sobre um único imóvel do qual o sujeito passivo isento detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título.

16. Ao instituir-se a Faixa Social de Isenção, isenção do tipo geral, a medida conferirá benefício tributário ao contribuinte (pessoa física) que detenha a propriedade, seja titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor venal do IPTU (terreno e edificação) seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de socializar o tributo.

17. Também estamos promovendo a redução da alíquota do IPTU incidente sobre terrenos sem construção de 4,5% para 2,4%, extinguindo-se a progressividade no tempo, atendendo, assim, a diversas reivindicações nesse sentido. Essa medida certamente terá impacto positivo sobre a arrecadação, porquanto incentivará o contribuinte a pagar o IPTU de lotes vagos/ociosos diante dessa redução, diminuindo, a nosso sentir, a inadimplência e consequente inscrição em dívida ativa e execução fiscal nesse particular.

18. Sobre a Taxa de Coleta de Lixo, impende consignar que promovemos algumas adequações de ordem técnica, inclusive modificando sua nomenclatura, passando a atual Taxa de Serviços Públicos a denominar-se Taxa de Coleta de Lixo propriamente dita, excluindo-se, também, do fato gerador respectivo, a iluminação pública que já é objeto de tributação específica, porquanto já fora instituída formalmente a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública pela Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 2004.

(Fls. 4 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

19. Modificamos, a propósito, a forma de calcular a Taxa de Coleta de Lixo que será determinada pela metragem da área construída. Com isso, deixa de prevalecer a unidade de medida atual com base no metro cúbico (cálculo que considera o peso ou volume do lixo) e as faixas progressivas que geraram muitas reclamações, medida esta que cremos também terá efeito positivo sobre a arrecadação.

20. Por todo o exposto, as modificações veiculadas pelo PLC em referência podem ser assim sintetizadas:

- a) **Artigo 1º:** Em decorrência da adequação da nomenclatura da Taxa de Coleta de Lixo, foi necessária a alteração da redação da alínea “a” do inciso II do artigo 2º do Código Tributário, a bem da melhor técnica legislativa;
- b) **Artigo 2º:** Este artigo atribui nova redação ao parágrafo quinto do artigo 5º do Código Tributário para regulamentar a alíquota incidente sobre imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição para constituição de nova edificação, que será de 1,2% (que corresponde a 50% da alíquota de terrenos vagos que é de 2,4%);
- c) **Artigo 3º:** Aqui, resolvemos promover a modificação da redação do artigo 11 com seu respectivo parágrafo único do Código Tributário, determinando que o valor venal dos imóveis, quando for objeto de atualização, será efetuado por meio de lei específica, em prestígio ao princípio da estrita legalidade tributária, prevendo, no parágrafo único, a atualização monetária que será promovida obrigatória e automaticamente, em periodicidade anual;
- d) **Artigo 4º:** Este artigo promove a inserção no Código Tributário do artigo 11-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, para estabelecer a Planta Genérica de Valores Venais do IPTU que integrará o precitado código na forma de anexo, atendendo ao princípio da estrita legalidade tributária. O § 1º dispõe que o mapa dessa planta será aprovado, por meio de decreto, em estrita observância do anexo em questão; O § 2º prevê que eventuais distorções de valores e áreas de abrangências que decorrerem de particularidades relativas à implementação da planta serão, quando possível, resolvidas administrativamente; O § 3º regulamenta o valor venal dos imóveis inseridos em novos loteamentos, cujo valor será provisório (menor valor de zona fiscal da planta) até que seja promovida a devida inclusão por lei específica na zona fiscal correspondente;
- e) **Artigo 5º:** Esse dispositivo efetua a inserção no Código Tributário do artigo 11-B e respectivo parágrafo único, para regulamentar o valor padrão da edificação por metro quadrado, posto que tal valor vinha sendo fixado por decreto, sendo prudente postarmos na lei tal definição,

(Fls. 5 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

inclusive prevendo que os fatores corretivos (valorização e desvalorização da construção) integrarão o Boletim de Informação Cadastral – BIC –, o que já ocorre na prática; O parágrafo único trata tão somente da atualização do valor referencial padrão constante do caput do artigo que será promovida com base no índice oficial de correção monetária;

- f) **Artigo 6º:** Tal artigo, altera a redação do inciso III do artigo 12 do Código Tributário, para reduzir de 4,5% para 2,4% a alíquota do IPTU incidente sobre terrenos sem construção (lotes vagos), excluindo-se a progressividade no tempo;
- g) **Artigo 7º:** Este comando legal busca acrescentar no Código Tributário o artigo 12-A e respectivo parágrafo único para disciplinar que o imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá uma multa de 10% sobre o valor do imposto, o que significa que haverá uma redução de 90% dessa multa, porquanto o parágrafo único do artigo 12 será revogado (prevendo a multa de 100%); O parágrafo único acrescentado juntamente com o artigo 12-A em referência inova ao prever que a multa somente será aplicada após decorridos 2 (dois) anos do recebimento, pelo contribuinte, do respectivo benefício da pavimentação, conferindo, assim, prazo razoável para que o contribuinte promova a vedação da testada de seu imóvel, com o passeio concretado;
- h) **Artigo 8º:** Tal dispositivo insere a Seção VIII (Das isenções) no Capítulo I do Título I do Livro Primeiro da Parte Especial do Código Tributário, juntamente com três subseções e os artigos 22-A, 22-B, 22-C e 22-D com seus respectivos desdobramentos, a fim de regulamentar as isenções especiais (idoso e pessoa portadora de doença grave) e geral (imóveis com valor venal estipulado pela Prefeitura em até R\$ 50.000,00, com disposições comuns regulamentando a matéria; no caso, a isenção especial incide sobre um único imóvel de propriedade, domínio útil ou posse do isento enquanto que a isenção geral incide sobre todos os imóveis (terreno e construção) com valor venal avaliado pelo teto de cinquenta mil reais;
- i) **Artigos 9º, 10 e 14:** Estes artigos buscam tão somente adequar as redações do título designativo do Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Parte Especial, do *caput* do artigo 104 e do *caput* do artigo 106, em decorrência da modificação da nomenclatura da Taxa de Serviços Públicos para Taxa de Coleta de Lixo, siglizada de TCL, e da exclusão do fator iluminação pública de sua concepção;

(Fls. 6 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

- j) **Artigo 12:** Este dispositivo fixa em 0,80 (oitenta centavos) o valor anual por metro quadrado (substituindo a atual forma de medida que é o metro cúbico com faixas progressivas) correspondente à alíquota da Taxa de Coleta de Lixo, cujo valor representa a conversão de unidades de referência para a moeda real; por seu turno, os parágrafos 1º e 2º que serão incluídos com o citado artigo 106-A fixam, respectivamente, o teto para efeito de cobrança da alíquota, que no caso de área residencial construída corresponderá a 250,00m² e no caso de área comercial/industrial/serviços será de 500,00m², bem como a previsão de atualização do valor de R\$ 0,80 pelo índice oficial de correção monetária;
- k) **Artigo 13:** Este artigo confere nova redação ao artigo 110 do Código, acrescentando a ele, por seu turno, um parágrafo único, tão somente para promover a conversão da unidade fiscal de referência para a moeda real do valor da multa aplicada no caso de remoção especial de lixo, com a previsão da atualização monetária pertinente;
- l) **Artigo 14:** Este artigo acrescenta o Anexo X ao Código Tributário, que abriga a Planta Genérica de Valores Venais do IPTU, dando concreção ao disposto no artigo 11-A do Código acrescido pelo artigo 3º da lei complementar que derivar do presente projeto de lei;
- m) **Artigo 15:** Trata-se da cláusula de vigência que foi formatada em observância do princípio da anualidade tributária (1/1/2011, se aprovado e sancionado o PLC em causa até 31/12/2010); Esta cláusula comportará uma exceção, consubstanciada na vigência especial do artigo 6º deste projeto (multa de 10%) que somente se dará após decorridos 2 (dois) anos da publicação do mesmo; e
- n) **Artigo 16:** Trata-se da cláusula de revogação. Serão revogados o parágrafo único do artigo 12 (multa de 100%-contribuinte-imóvel sem vedação da testada sem passeio concretado), em decorrência do estabelecimento de uma nova regra a esse respeito (multa de 10%-prazo de 2 anos do recebimento do benefício); o § 2º do artigo 104 (trata sobre o serviço de iluminação pública que já é regulamentado por lei específica); os incisos I e II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 106 (tratam do fator iluminação pública e da taxa de coleta de lixo, cujas matérias sofreram alterações e adequações) e o parágrafo 3º do artigo 106 que versa sobre a redução de 50% da Taxa de Coleta de Lixo para imóveis situados em locais desprovidos de pavimentação, o que malfere o princípio da isonomia tributária, porquanto não há uma correlação lógica e nem justa entre o fato de o imóvel situar-se em local sem asfalto com a produção de lixo decorrente; por fim, serão revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º (acrescentados pela LC 31/97), posto que as alíquotas para imóveis que se tornarem não edificados por força de demolição ou os novos

(Fls. 7 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

loteamentos aprovados pelo Poder Público serão as correspondentes às alíquotas residenciais (0,6%) e lotes vagos (1,2%), observada, provisoriamente, a zona fiscal de menor valor. Também estamos extinguindo a progressividade no tempo, não mais justificando o disposto no parágrafo quarto.

21. Impende considerar que iremos encaminhar, em breve, a essa Casa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que analisará os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos da matéria, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Cabe esclarecer, sobre esse assunto, que a vigência do PLC em questão, se aprovado, iniciará a partir do início de 2011. Para os anos de 2012 e seguintes, a renúncia fiscal, caso de fato ocorra, será considerada na elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. Contudo, para o exercício financeiro de 2011 estimamos, de forma preliminar, que não haverá renúncia fiscal. Veja-se nossas razões.

24. Atente-se, a propósito, somente para tomar como parâmetro, à anexa exposição de motivos elaborada pelo Governo Federal para justificar o encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei dispendo sobre medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014.

25. O impacto decorrente do projeto de lei complementar em questão se afigura como positivo, posto que as isenções e os benefícios de natureza tributária nele previstos ensejarão, presumidamente, o emprego do valor isento na economia local, ocasionando inegável aquecimento econômico e consequente aumento do potencial arrecadatório do Município. A renúncia fiscal que poderá advir da diminuição da alíquota incidente sobre lotes vagos e das isenções será absorvida, ainda, pelo aumento real da arrecadação do IPTU com base no novo valor venal dos imóveis, bem como pelo precitado aquecimento econômico, sendo desnecessária qualquer elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, o que não é recomendável diante da elevada carga tributária a que é submetido o contribuinte brasileiro.

26. Impende registrar, sobremais, que a Faixa Social de Isenção, conforme veiculado no PLC em exame, isentará do pagamento do IPTU, independentemente de requerimento, todos os contribuintes (pessoas físicas) que detenham a propriedade, sejam titular do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor venal (terreno e edificação) seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base na avaliação constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

(Fls. 8 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

27. Nesse caso, a isenção é geral e está ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a teor do disposto no § 1º do artigo 14 da LRF, não compreendendo, assim, o conceito de renúncia tributária.

28. Sobre isso, convém trazer à colação o magistério de RUY BARBOSA NOGUEIRA, *in verbis*:

“A isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento.” (grifou-se)

29. Esse tipo de isenção difere da isenção não geral que tem o foco da LRF ao considerá-la como renúncia fiscal. A isenção não geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, Conforme bem disciplina o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Ou seja, somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

30. Enquadra-se, então, nesse tipo de isenção tributária o benefício conferido à pessoa idosa e à pessoa portadora de doença grave, conforme postado no projeto de lei complementar em questão.

31. Por fim, temos que os benefícios postados no projeto de lei complementar em deslinde refletem medidas de justiça social e tributária, principalmente ao desonerar a população de baixa renda do pagamento do IPTU, socializando, inegavelmente, o tributo e reduzindo, sem dúvida, algumas desigualdades sociais, equilibrando, em última análise, o desenvolvimento econômico. Tais benefícios podem perfeitamente coexistirem com as regras estampadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. É inegável que a concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais, alteração de alíquotas, *in casu*) constitui relevante instrumento político para a promoção da justiça fiscal, principalmente por meio da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

33. PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário) reverbera, *in verbis*, a respeito:

“O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou

(Fls. 9 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. São problemas alheios à especulação jurídica, é verdade, mas formam um substrato axiológico que, por tão próximo, não se pode ignorar. A contingência de não levá-los em linha de conta, para a montagem do raciocínio jurídico, não deve conduzir-nos ao absurdo de negá-los, mesmo porque penetram a disciplina normativa e ficam depositados nos textos do direito posto. O intérprete do produto legislado, ao arrostar as tormentosas questões semânticas que o conhecimento da lei propicia, fatalmente irá deparar-se com resquícios dessa intencionalidade que presidiu a elaboração legal.” (grifou-se)

30. Torna-se imperioso, por tudo aqui expedito, promover a presente modificação no texto do Código Tributário Municipal, ao passo que solicitamos que a tramitação da matéria em testilha se dê em **Regime de Urgência**, notadamente em face da necessidade de observarmos o princípio da anterioridade tributária ou da não surpresa desagradável.

31. Instruem a presente mensagem os seguintes documentos:

- a) Doc. 01: Cópia de decretos que versaram sobre a Planta Genérica de Valores Venais do IPTU desde o exercício de 1994 até a presente data (50 páginas);
- b) Doc. 02: Estudos sobre a inflação compreendendo os anos de 1993 a 2010 (2 páginas); e
- c) Doc. 03: cópia da exposição de motivos e respectivo projeto de lei encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Luis Inácio Lula da Silva ao Congresso Nacional sobre medidas tributárias relativas à realização no Brasil da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) (17 páginas).

32. Confiando no apoio integral ao presente propositivo dos ilustres membros que compõem essa prestimosa Casa Legislativa, renovamos a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

(Fls. 10 da Mensagem n.º 128, de 16/11/2010)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos